

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2267/73

PARECER CEE Nº 2292/73

INTERESSADO: Juan Eduardo Senf

Aprovado por Deliberado

ASSUNTO: Equivalência de estudos

em 07 / 11 / 73

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro

HISTÓRICO: Juan Eduardo Senf, filho de Carlos Federico Senf e de dona Nydia B. de Senf, nascido em São Paulo, aos 2 de fevereiro de 1959, domiciliado e residente à Rua dos Aliados, 298, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- 1ª série do 1º grau em escola desta Capital.

2- 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries na Escola Incorporada "Almafuerte", de Buenos Aires. Da 2ª à 4ª série além de Linguagem, Matemática e Desenvolvimento, previstos no plano oficial, estudou Idioma Inglês, Formação Plástica, Iniciação Musical, Educação Física e Desportos. Da 5ª à 7ª série, além das matérias estabelecidas no plano oficial, estudou: Inglês, Iniciação Musical, Educação Física, Pintura, Cerâmica, Atividades Dirigidas e participou do Clube de Ciências.

3- Na Escola Nacional de Educação Técnica nº 17, em 1.972, estudou as seguintes matérias: Matemática, Castelhana, Desenho, História, Geografia, Educação Democrática, Trabalho Manual, Educação Física e Biologia.

4- Frequenta no corrente ano letivo, desde 14 de março, a 1ª série do 2º grau no Colégio Visconde de Porto Seguro.

A documentação escolar apresentada atende às exigências, da Resolução CEE-Nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Juan Eduardo Senf, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau em 1973, ficando convalidados os atos escolares praticados pelo interessado no corrente ano letivo.

O aluno, sem prejuízo da continuidade imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 25 de setembro de 1973.

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sessão realizada em 26 de setembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente